

## **PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 3.859, de 1997**, que "isenta do imposto de renda os proventos de aposentados idosos."

**Autor: Deputado Marquinho Chedid** 

Relator: Deputado Zonta

Apensos: PL 4.214, de 1998, da Deputada Lídia Quinan

PL 3.286, de 2000, do Deputado De Velasco PL 4.633, de 1998, do Deputado Roberto Pessoa PL 224, de 1999, do Deputado Magno Malta PL 281, de 1999, do Deputado Rubens Bueno PL 1.433, de 1999, do Deputado Oliveira Filho PL 2.554, de 2000, do Deputado Rubens Bueno PL 2.636, de 2000, do Deputado Luiz Bittencourt PL 2.637, de 2000, do Deputado Luiz Bittencourt PL 3.833, de 2000, do Deputado Alceu Collares

## 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.859-A, de 1997, isenta do imposto de renda da pessoa física os proventos de aposentadoria e pensão de contribuintes com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Ao projeto principal foram apensados os projetos de lei de teor semelhantes a seguir especificados:

- a) Projeto de Lei nº 4.214, de 1998, que isenta do imposto de renda da pessoa física e da contribuição para o INSS os portadores de deficiência física ou visual;
- b) Projeto de Lei nº 3.286, de 2000, que isenta do imposto de renda da pessoa física os portadores de deficiências físicas cujo rendimento mensal não ultrapasse R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- c) Projeto de Lei nº 4.633, de 1998, que isenta do pagamento de imposto de renda os mudos e portadores de deficiência auditiva grave, os xipófagos, os hemiplégicos, os paraplégicos e os tetraplégicos, os portadores das síndromes de Down e de Rett, os aposentados e os pensionistas com mais de 65 anos;
- d) Projetos de Lei nº 224 e 281, ambos de 1999, que isentam do imposto de renda os rendimentos de aluguel de valor mensal até R\$ 500,00 (quinhentos reais) auferidos por aposentados e pensionistas do INSS;
- e) Projeto de Lei nº 1.433, de 1999, que isenta do imposto de renda os rendimentos de aluguel de contribuintes aposentados que possuam só um imóvel para locação e cuja renda mensal não ultrapasse dez salários mínimos;
- f) Projeto de Lei nº 2.554, de 2000, que isenta do imposto de renda os aposentados e pensionistas cuja renda mensal não ultrapasse R\$ 272,00 (duzentos e setenta e

dois reais);

- g) Projeto de Lei nº 2.636, de 2000, que estabelece em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) a parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, reforma ou reserva remunerada paga pela previdência social geral, pela previdência da União, Estados, DF e Municípios e por entidades de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade;
- h) Projeto de Lei nº 2.637, de 2000, que possui teor semelhante ao PL nº 2.636, de 2000, apenas diferindo quanto a idade limite que passa a ser 60 anos;
- i) Projeto de Lei nº 3.833, de 2000, que estabelece limites diferenciados de isenção dos rendimentos de aposentadoria, pensão, reforma e reserva remunerada, que serão crescentes em razão direta da idade do contribuinte: entre 65 a 69 anos, R\$ 900,00; entre 70 e 74 anos, R\$ 1.800,00; entre 75 e 79 anos, R\$ 2.700,00; a partir de 80 anos, R\$ 3.600,00. A fim de compensar a perda decorrente do benefício proposto, eleva de 15% para 15,4% e de 25% para 28,1% as alíquotas da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física, no entanto, não apresentou a estimativa dessa renúncia de receita.

Encaminhado à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 3.859, de 1997, e seus apensos foram rejeitados com o argumento de que a legislação do imposto de renda já prevê tratamento tributário especial aos menos afortunados. No que diz respeito à isenção de contribuição previdenciária, a Comissão manifestou-se pela não pertinência da matéria, pois o regime de previdência social público brasileiro possui, por determinação constitucional, natureza contributiva e o valor das aposentadorias assume como referência os salários de contribuição dos segurados.

Encaminhado a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei n° 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes



orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

As proposições em tela resultam em renúncia de receita, porém não apresentam estimativa dessa renúncia nem cumprem disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto o PL nº 3.833, de 2000, que apresentou a medida de compensação, mas não a estimativa de renúncia; portanto, todos esses projetos de lei devem ser considerados inadequados orçamentária e financeiramente.

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.859-A, de 1997, E DOS APENSOS PROJETOS DE LEI Nº 4.214, de 1998, 4.633, de 2000, 224, de 1999, 281, de 1999, 1.433, de 1999, 2.554, de 2000, 2.636, de 2000, 2.637, de 2000, 3.286, de 2000, e 3.833, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Zonta Relator